



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

27

## PARECER JURÍDICO

Trata o presente parecer da análise jurídica, no tocante a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, **CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL COM MATRÍCULA JUNTO A JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILÃO COM VISTAS À ALIENAÇÃO DE BENS MOVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMONIO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL – PR.**

Consta do processo, ofício secretário de administração com informações pertinentes e justificativa para o pedido da contratação, portaria de designação de comissão de Leilão, ofício do chefe do executivo autorizando o início do processo e dando encaminhamentos.

### 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

***” A contratação para atuação que tem por finalidade preparar e executar a realização de Leilões com o objetivo de descartar uma grande quantidade de bens inservíveis para a Administração, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios, recibos de arrematação e conclusão do mesmo.***

***Amparado no artigo 25, caput, artigo 34, §§ 1º e 2º, artigo 35 e artigo 37, da Lei Federal nº 8.666/93, consolidada, justifica-se o presente certame através de inexigibilidade de licitação porquanto resta caracterizada a inviabilidade de competição na medida em que a Administração Pública pretende contratar todos os profissionais e pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público.”***

É o breve relatório. Assim, passamos a análise da contratação direta.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, a própria legislação reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.





# MUNICÍPIO DE LARANJAL

28

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, elencadas no art. 25, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe em seu caput: "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,*

Por sua vez, o Inciso I do citado Artigo, dispõe:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Vale destacar que o conceito de singularidade em relação a qualquer serviço ou produto deve ser entendido a partir dos preceitos de complexidade e especificidade, sendo assim, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir nível de segurança e cuidado. (TCU; Acórdão 1.074/2013, sem grifo no original)

No entanto, mesmo tratando-se de inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, esta exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.





# MUNICÍPIO DE LARANJAL

29

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"(grifado).*

E mais adiante arremata o referido autor:

*"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação".*

Assim, a contratação direta deverá atender as determinações constantes no Art. 26, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), e ser o processo ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

No caso em tela, entretanto, a dispensa de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação, tem como fundamentação legal e lastro, o art. 25 da Lei 8.666.93, mesmo porque, a contratação de Leiloeiro Público Oficial, é regulamentada pelo Decreto 21.981/32, que não admite competição. A lei, não tem letra morta.

Citado Decreto 21.981/32, foi regulamentado e modificado pelo Decreto 22.427 de 01.02.1933, que assim dispõe:

Art. 19 — Compete aos leiloeiros públicos, pessoal e privativamente, a venda, em público leilão, dentro de suas próprias casas ou fora dessas, de tudo de que, por autorização de seus donos, forem encarregados, tais como móveis, imóveis, mercadorias, utensílios, semoventes e demais efeitos, e o de bens móveis e imóveis pertencentes as massas falidas ou liquidantes, quando não gravados como hipoteca. (g.n.)

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2005.





# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

30

Art. 24 — A taxa da comissão dos leiloeiros, será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regular a taxa de 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (g.n.).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

## Resolução nº 03/2019 JUCEPAR

Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro e dá outras providências.

Art. 9º A JUCEPAR, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados e habilitados.

Parágrafo único. A relação de leiloeiros referida no caput deste artigo tem finalidade meramente informativa e será apresentada na ordem de antiguidade e na ordem de volume de vendas, do maior para o menor, considerada a soma dos leilões realizados, com base nos relatórios protocolados na JUCEPAR no exercício anterior e ficará disponível no site da autarquia.

Art. 10º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados, sendo que para a venda de bens públicos, o leiloeiro deverá comprovar possuir garantia legal suficiente para assegurar o produto da venda, considerada a avaliação apresentada.

Ante ao exposto, e principalmente levando em conta as informações prestadas no pedido justifica a necessidade da referida contratação, poderá ser usado o procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, desta Procuradoria Laranjal, 15 de agosto de 2023.

**Cilmar A.G. Esteche**

**Procurador Municipal OAB nº71571**